



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.474, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011, do Senador Benedito de Lira, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do direito de dirigir em caso de embriaguez ou recusa do teste de alcoolemia por parte do condutor, entre outras hipóteses, bem como prever a possibilidade de suspensão cautelar do direito de dirigir mediante despacho fundamentado da autoridade de trânsito, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011, que *altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do direito de dirigir em caso de embriaguez ou recusa do teste de alcoolemia por parte do condutor, entre outras hipóteses, bem como prever a possibilidade de suspensão cautelar do direito de dirigir mediante despacho fundamentado da autoridade de trânsito, e dá outras providências*, de autoria do Senador Benedito de Lira.

A proposição em exame trata das seguintes infrações de trânsito: embriaguez ao volante (art. 165), disputa de corrida por espírito de emulação (art. 173), competição esportiva não autorizada (art. 174), omissão de socorro (art. 176, I) e excesso de velocidade superior a 180 quilômetros por hora (art. 218).

Para esses casos, são propostas três alterações ao Código de Trânsito Brasileiro:

1) são sensivelmente aumentados os valores das penas de multa, alguns são triplicados e outros quintuplicados;

2) haverá a substituição da penalidade de suspensão do direito de dirigir, que hoje varia de dois a doze meses, pela cassação do documento de habilitação por cinco anos. Em caso de reincidência, o prazo de interdição do direito de dirigir passa da suspensão de oito a vinte e quatro meses para a cassação por dez anos;

3) a possibilidade de suspensão cautelar da habilitação para dirigir veículo automotor, a ser determinada administrativamente pela autoridade de trânsito, pelo prazo de até doze meses.

O ilustre Autor, em sua justificação, argumenta:

Temos assistido, com assombro, ao aumento impressionante do número de acidentes de trânsito com vítimas fatais. E o que é pior. Muitos desses eventos estão diretamente associados ao consumo de álcool.

[...]

Ora, temos de ter consciência de que a embriaguez ao volante é uma das principais causas do genocídio em marcha nas ruas, avenidas e rodovias do País. O Código de Trânsito brasileiro (CTB) já pune a embriaguez ao volante e a recusa ao teste de alcoolemia como infrações gravíssimas (arts. 165 e 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). Ocorre, todavia, que as penalidades previstas são ainda muito brandas em face das consequências nefastas que o problema acarreta para a saúde pública dos brasileiros. Uma conta, aliás, que é paga por toda a sociedade.

Estamos persuadidos de que a única forma de combater essa chaga é cassar o direito de dirigir de quem usa o veículo como verdadeira arma ambulante, que pode ceifar a vida de pessoas inocentes, como dão conta, lamentavelmente, as matérias jornalísticas de todos os dias. Estendemos a penalidade de cassação a quem foge do local do acidente sem prestar socorro, participa de rachas ou imprime velocidade superior a 180 quilômetros por hora. Além da cassação do direito de dirigir, triplicamos o valor da penalidade de multa.

Como dissemos, consideramos absurda a devolução tão rápida do documento de habilitação para aquele que tem condições de pagar a multa prevista em lei. Hoje, o Código de Trânsito brasileiro só admite a suspensão cautelar do direito de dirigir na hipótese do seu art. 294, exigindo manifestação judicial.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante dispõe o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

Passemos à análise do mérito.

O Congresso Nacional recentemente aprovou a Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2013, popularmente conhecida como a “Nova Lei Seca”. Nesse texto, a multa prevista para a infração administrativa de embriaguez ao volante (art. 165) foi duplicada, passando de gravíssima com multa em cinco vezes (R\$ 957,69) para dez vezes (R\$ 1.915,30). Em caso de reincidência na mesma infração no período de doze meses, a multa é aplicada em dobro. Também a suspensão do direito de dirigir foi fixada pelo prazo mínimo de um ano.

Acreditamos que essa alteração legislativa pode ser utilizada como paradigma para as demais infrações administrativas que, como a embriaguez ao volante, também configuram crimes, a saber: omissão de socorro (arts. 304 e 176), violação de suspensão ou proibição de dirigir (arts. 307 e 162, II), participação em corrida ou competição não autorizada (arts. 308, 173, 174 e 175), condução de veículo sem habilitação (arts. 309 e 162, I), entrega da direção a pessoa que não esteja em condições de dirigir (arts. 310, 163 e 164), trâfego em velocidade incompatível (arts. 311 e 220 I e XIV), bem como a inovação artifiosa de estado de lugar, coisa ou pessoa (arts. 312 e 176, III).

Para todos esses casos propomos o aumento das penas de multa e, nos mais graves, também a suspensão do direito de dirigir por doze meses e a multa dobrada para a reincidência.

Discordamos, no entanto, da imposição da cassação do documento de habilitação já na primeira infração, razão pela qual a alteração que propomos para o art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro é de menor monta. É o caso mesmo, porém, de se aumentar o prazo para a reabilitação do condutor cassado, mas o fixamos em apenas três anos.

Limitamos, por fim, a suspensão cautelar do direito de dirigir às hipóteses de procedimentos administrativos instaurados para a cassação da habilitação, estabelecendo como seu prazo máximo de duração vinte e quatro meses.

Todas as alterações que propomos no substitutivo foram adotadas com foco no princípio da proporcionalidade na tentativa de se manter a coerência interna do Código de Trânsito Brasileiro. Foi por esses motivos, ainda, que desprezamos a proposta de nova infração por excesso de velocidade dissociada dos parâmetros percentuais de velocidade da via.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (Substitutivo) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 684, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as sanções administrativas para infrações de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 162.**

I -

.....
Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

II -

.....
Penalidade - multa (dez vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e suspensão cautelar do direito de dirigir por até 24 (vinte e quatro meses) a ser determinado, em despacho fundamentado, pela autoridade de trânsito competente para julgar o processo administrativo de cassação do documento de habilitação;

.....” (NR)

“**Art. 173.**

.....
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir

por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“**Art. 174.**

.....
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir

por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

.....
§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.”(NR)

“Art. 175.

.....
Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“Art. 176.

.....
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

.....” (NR)

“Art. 220.

I -

.....
Penalidade – multa (três vezes);

.....
XIV -

.....
Penalidade – multa (três vezes).”(NR)

“Art. 263.

.....
II – no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no incisos I a III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174, 175 e 176;

.....
§ 2º Decorridos três anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-

se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º No caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações descritas no inciso II deste artigo, o agente o encaminhará à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, suspender o direito de dirigir veículo por até 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis.

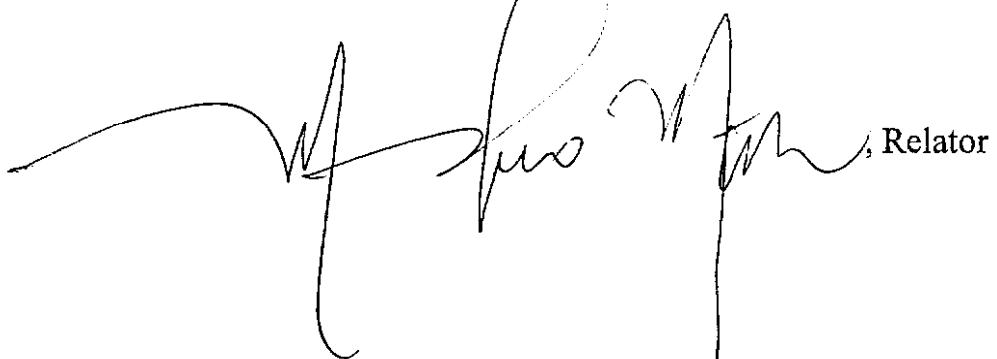
§ 4º A decisão de que trata o parágrafo anterior será tomada em até 10 (dez) dias, dela cabendo recurso para a JARI, que o julgará em até 30 (trinta) dias, não se admitindo efeito suspensivo.

§ 5º O período de suspensão cautelar do direito de dirigir será descontado do prazo de cassação do documento de habilitação para fins de reabilitação” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013.

SENADOR VITAL DO RÉGO, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vital do Rêgo", is written over the typed name above it. Below the signature, the word "Relator" is written in a smaller, handwritten font.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 684 DE 2011ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/11/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>SENADOR VITAL DO RÉGO</u>
RELATOR:	<u>SENADOR MAGNO MALTA</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	<u>José Pimentel</u> 1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	<u>Ana Rita</u> 2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	<u>Pedro Taques</u> 3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	<u>Aníbal Diniz</u> 4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	<u>Antônio Carlos Valadares</u> 5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	<u>Inácio Arruda</u> 6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	<u>Eduardo Lopes</u> 7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	<u>Randolfe Rodrigues</u> 8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPlicy	<u>Eduardo Suplicy</u> 9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRASA	<u>Eduardo Brasa</u> 1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	<u>Vital do Rêgo</u> 2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	<u>Pedro Simon</u> 3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	<u>Sérgio Souza</u> 4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	<u>Luiz Henrique</u> 5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	<u>Eunício Oliveira</u> 6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORMELLES	<u>Francisco Dornelles</u> 7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	<u>Sérgio Petecão</u> 8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	<u>Romero Jucá</u> 9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	<u>Aécio Neves</u> 1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	<u>Cássio Cunha Lima</u> 2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	<u>Alvaro Dias</u> 3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	<u>José Agripino</u> 4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	<u>Aloysio Nunes Ferreira</u> 5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	<u>Armando Monteiro</u> 1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	<u>Mozarildo Cavalcanti</u> 2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA (relator)	<u>Magno Malta</u> 3. BLAIRE MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	<u>Antônio Carlos Rodrigues</u> 4. ALFREDO NASCIMENTO

COMISSÃO DE CONSTRUÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Enunciado nº 1 - CCJ (Substitutivo) à
PROPOSIÇÃO: PLN N° 684, DE 2011

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
ANAITA	X				2 - LÍDICE DA MATA				
PÉDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACR GUROACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLEMBERG				
EDUARDO LOPIS					7 - LUMBERTO COSTA				
RANDOLFI RODRIGUES	X				8 - LINDBERGH FARIA				
EDUARDO SUPlicy					9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioría (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioría (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRI NOGUEIRA				
VITAL DO RÉGO (Presidente)					2 - ROBERTO REQUINHO				
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LOUÍS HENRIQUE					5 - VALDIR RAUAPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIRO MOKA				
SÉRGIO PEIXEÇAO	X				8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIOLUNHIA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO	X			
ALVARO DIAS					3 - CICERO LUCENA				
JOSÉ AGripino					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRIO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM	X			
MAGNO MALTA (Declarado)					3 - BLAISE MAGGIOLI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 14 SIM: 12 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 1 PRESIDENTE 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 11 / 2013

Senador WALDO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 32, § 8º, do RISF)
(atualizado em 18/11/2013).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
EMENDA Nº 1 – CCJ (Substitutivo)
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 684, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as sanções administrativas para infrações de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 162.
I -

.....
Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;
II -

.....
Penalidade - multa (dez vezes) e apreensão do veículo;
Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e suspensão cautelar do direito de dirigir por até 24 (vinte e quatro meses) a ser determinado, em despacho fundamentado, pela autoridade de trânsito competente para julgar o processo administrativo de cassação do documento de habilitação;

.....” (NR)

“Art. 173.
.....

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.”
(NR)

“Art. 174.
.....

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

.....
§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.”(NR)

“Art. 175.

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.”(NR)

“Art. 176.

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

.....”(NR)

“Art. 220.

I -

.....
Penalidade – multa (três vezes);

.....
XIV -

.....
Penalidade – multa (três vezes).”(NR)

“Art. 263.

.....
II – no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no incisos I a III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174, 175 e 176;

.....
§ 2º Decorridos três anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

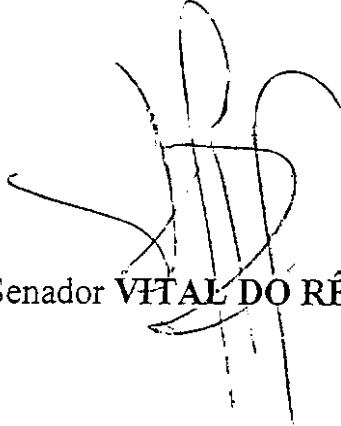
§ 3º No caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações descritas no inciso II deste artigo, o agente o encaminhará à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, suspender o direito de dirigir veículo por até 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º A decisão de que trata o parágrafo anterior será tomada em até 10 (dez) dias, dela cabendo recurso para a JARI, que o julgará em até 30 (trinta) dias, não se admitindo efeito suspensivo.

§ 5º O período de suspensão cautelar do direito de dirigir será descontado do prazo de cassação do documento de habilitação para fins de reabilitação" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2013.



Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

~~Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)~~

~~Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação do condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)~~

~~Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.~~

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

- I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;
 - II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;
 - III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;
-

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - média; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstimos e desfiles:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Pùblico ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Pùblico, cabrá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

LEI N° 12.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Ofício nº 415/20013-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo**, do Senador Magno Malta, ao Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011, que “*Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do direito de dirigir em caso de embriaguez ou recusa do teste de alcoolemia por parte do condutor, entre outras hipóteses, bem como prever a possibilidade de suspensão cautelar do direito de dirigir mediante despacho fundamentado da autoridade de trânsito, e dá outras providências*”, de autoria do Senador Benedito de Lira.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 10/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17882/2013